



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.900133/2013-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.647 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. MEDIDA JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos, em regra, devem sofrer a incidência de acréscimos legais até a data de entrega da Declaração de Compensação, na forma da legislação de regência.

Entretanto, a interposição da ação judicial de que resultou medida liminar em favor do interessado interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que o processo seja encaminhado à Unidade de Origem para exclusão da multa de mora do débito da Cofins, período-base de novembro e dezembro de 2004, desde a concessão da medida liminar no Mandado de Segurança nº 2004.61.00.033698-77 até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial em desfavor do Recorrente, ocorrida em 09/06/2011, nos termos § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, homologando-se a DCOMP até o limite do crédito que faça frente à compensação do débito apurado após o afastamento da multa correspondente ao período mencionado.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RPO.

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico n.º 056417999 de 03/07/2013, emitido sob a jurisdição da DRF Osasco/SP para homologar em parte as compensações formalizadas na DCOMP n.º 16316.77600.120711.1.3.02-9778, e indeferir o Pedido Eletrônico de Restituição – PER n.º 42330.55510.200209.1.6.02-2154, vinculados ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Exercício 2007 (ano-calendário 2006), sob os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir reproduzidos:

(...)

No Demonstrativo de “Análise de Crédito”, parte integrante do Despacho Decisório, foram discriminadas as parcelas confirmadas e não confirmadas do crédito, conforme abaixo:

(...)

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 15/07/2013, a contribuinte procedeu à juntada da manifestação de inconformidade (fls. 29/40), em 14/08/2013, na qual aduz em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas.

Afirma a tempestividade da manifestação de inconformidade, e no mérito, contradita a acusação da autoridade recorrida de que a retenção, incidente sobre as receitas de juros sobre o capital próprio (5706), no valor de **R\$ 11.220.986,95** já teria sido utilizada em compensações com débitos de IRRF, incidente sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio aos seus sócios, nos seguintes termos:

*Contudo, data maxima venia, com tal decisão não pode concordar a Impugnante posto que a d. Autoridade Administrativa não considerou que durante o ano calendário de 2006 a Impugnante sofreu retenção de IRRF sobre JCP no valor total de **R\$59.392.941,56**, conforme se verifica de sua DIPJ (Ficha 54), sendo que do total de IRRF de JCP a Impugnante utilizou apenas **R\$42.108.010,72** em compensações com débitos de JCP do próprio ano, **remanescendo IRRF de JCP no valor de **R\$17.284.930,84**, conforme indicado no PER em questão, estando, portanto, equivocado o entendimento de que tal retenção já foi “ u t i l i z a d a e m D e c l a r a ç ã o d e C o m p e n s a ç ã o d e J u r o s s o b r e o C a p i t a l P r ó p r i o ”**, posto que em real idade aquele valor corresponde ao saldo remanescente de IRRF já após a dedução do IRRF anteriormente compensado .*

E prossegue:

*Com efeito, conforme constou da Ficha 54 da DIPJ 2005 (doc. 04) e conforme comprovam os comprovantes de rendimento anexos (doc. 05), durante o ano-calendário de 2006 a empresa de CNPJ n.º 60.746.948/0001-12, qual seja Banco Bradesco S.A., pagou à Impugnante JCP no montante total de **R\$ 355.526.652,32**, tendo retido na fonte o valor total de **R\$ 53.328.997,67** a título de IRRF.*

*Ressalta-se que o montante de **R\$ 355.526.652,32** que sofreu a retenção na fonte pelo IRRF no valor de **R\$ 53.328.997,67** foi oferecido à tributação, conforme se verifica da Ficha 06A, Linha 20, da DIPJ 2007 (doc. 04). Com efeito, constou daquela Ficha 06A, Linha 20, que durante o ano-calendário de 2006 a Impugnante obteve receitas de JCP no valor j total de **R\$ 395.952.945,15**, correspondente justamente à soma do referido montante de **R\$ 355.526.652,32** e do montante de **R\$ 40.426.292,76** referente aos JCP recebidos da Bradespar S.A. (CNPJ n.º 03.847.461/0001-92), os quais sofreram a retenção na fonte de IRRF no montante de **R\$ 6.063.943,89** mencionado acima.*

*Ainda, a Impugnante apurou também no ano base de 2006 débitos de IRRF sobre JCP no valor total de **R\$ 42.108.010,72**, conforme declarado na Ficha 51A da*

DIPJ 2007 (doc. 04), decorrentes do pagamento de JCP que realizou em benefício de seus acionistas.

Com base na previsão contida no artigo 9o, parágrafo 6o da Lei n.º 9.249/95, a Impugnante quitou a totalidade desses débitos mediante compensação com os créditos da mesma natureza decorrentes do recebimento de JCP do Banco Bradesco S.A., conforme DCOMPs n.ºs 33182.51726.100106.1.3.06-8226 (retificada pela DCOMP retificadora n.º 03835.64802.280306.1.7.06-6432), 08059.39586.210206.1.3.06-8174 (retificada pela DCOMP retificadora n.º 25245.33197.280306.1.7.06-1393), 02548.66727.150306.1.3.06-6572 (retificada pela DCOMP retificadora n.º 37801.40541.280306.1.7.06-9798) 10259.05553.150306.1.3.06-1912 (retificada pela DCOMP retificadora n.º 12948.40249.280306.1.7.06-8636), 17726.13267.120406.1.3.06-3750, 07998.23566.120506.1.3.06-1181, 13150.42525.140606.1.3.06-8134, 37229.90950.140606.1.3.06-0942, 33336.64886.130706.1.3.06-3043, 01556.19.136.250706.1.3.06-8205, 12171.84002.250706.1.3.06-7481, 15870.08811.250706.1.3.06-6480, 32481.16820.150806.1.3.06-8793, 23228.27311.060906.1.3.06-3049, 31241.64009.130906.1.3.06-5039, 10398.92357.161006.1.3.06-5197, 05990.03012.161006.1.3.06-6045, 12398.40420.161106.1.3.06-5464 e 28526.68373.121206.1.3.06-6224 (doc. 06).

Vale ressaltar que, embora a rigor isso seja indiferente para efeitos da presente manifestação de inconformidade, conforme extratos obtidos diretamente no sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil referidas compensações foram devidamente homologadas (doc. 06).

*Ou seja, o total devido pela Impugnante a título de IRRF sobre JCP por ela pagos no valor de **R\$ 42.108.010,72** foi quitado mediante compensação com apenas parte do seu crédito de IRRF no valor de **R\$ 53.328.997,67** relativos aos JCP por ela recebidos no ano de 2006 do Banco Bradesco S.A. (CNPJ n.º 60.746.948/0001-12).*

*Assim, o valor de **R\$ 11.220.986,95** informado no PER retificador n.º 42330.55510.200209.1.6.02-2154 como crédito de IRRF que compõe o saldo negativo de IRPJ de 2006, valor este não reconhecido pelo r. despacho decisório por ter supostamente utilizado “ em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio ”, na realidade já é o valor líquido daquele montante de **R\$ 42.108.010,72** utilizado para quitar débitos de IRRF de JCP.*

Reafirma o direito ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Exercício 2007, ano-calendário 2006, no valor de R\$ 23.377.697,59, formado pelas retenções de fonte no valor de R\$ 22.700.264,32 e estimativas de R\$ 5.238.504,45, que foram deduzidas do IRPJ apurado de R\$ 4.561.071,18, conforme DIPJ apresentada. Em suas palavras:

*De fato, considerando que do total de **R\$ 64.808.275,04** (correspondente à soma das parcelas de **R\$ 5.415.333,48** retidos na fonte em relação às aplicações financeiras realizadas e **R\$ 59.392.941,56** retidos na fonte em face dos valores recebidos a título de JCP) de crédito de IRRF daquele ano-calendário de 2006(Ficha 54 da DIPJ 2007 - doc. 04), **R\$ 42.108.010,72** foram utilizados na compensação de IRRF-JCP a pagar naquele ano-calendário, foi indicado como saldo remanescente de IRRF na composição do saldo negativo daquele ano-calendário o valor de **R\$ 22.700.264,32**.*

*Assim, apurou ao final do ano base de 2006 o seu saldo negativo de **R\$ 23.377.697,59**, composto pela soma (A) das estimativas pagas (**R\$ 5.238.504,45**), com (B) o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (**R\$ 22.700.264,32**), subtraído do valor correspondente à parcela da retenção de IRRF sobre JCP já utilizada e compensada com*

débitos da mesma natureza (**R\$ 42.108.010,72**); e (C) subtraindo-se deste total o valor do imposto de renda devido (**R\$ 4.561.071,18**).

Passa a defender o direito à restituição do indébito tributário e invoca ofensa aos princípios da moralidade e da legalidade, que vedam o locupletamento sem causa, no ato administrativo que indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações.

De outro lado, aponta que o ato de não homologação da compensação também teria se fundado no fato de os débitos de Cofins compensados na DCOMP n.º 16316.77600.120711.1.3.02-9778 terem sido majorados com a multa de mora de 20% (vinte por cento).

Questiona ainda a cobrança da multa de mora de 20%, em decorrência do ato de não homologação da compensação, por ter sido efetivada a compensação no prazo previsto no artigo 63, parágrafo 2o, da Lei n.º 9.430/96. Nas palavras da defesa:

*Contudo, muito embora refira-se a **débitos de COFINS relativos às competências de novembro e dezembro de 2004**, a DCOMP n.º 16316.77600.120711.1.3.02-9778 foi transmitida em **12.07.2011** (doc. 07) única e exclusivamente em razão do fato de que até então os referidos débitos estavam com sua exigibilidade suspensa por força de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.029063-4 (doc. 08 e 09).*

Dai porque, diferentemente do quanto constou das “informações complementares” ao questionado despacho decisório, os referidos débitos de COFINS foram quitados mediante compensação incluindo apenas e tão somente o valor dos juros aplicáveis, sem a adição de qualquer multa, nos exatos termos do artigo 63, parágrafo 2o, da Lei n.º 9.430/96.

E prossegue:

*Com efeito, a Impugnante, juntamente com outras empresas, impetrou o Mandado de Segurança n.º 2004.61.00.033698-7 “ para assegurar seu direito líquido e certo de não serem penalizadas por não estar incluindo na base de cálculo da Cofins os valores relativos a **juros sobre o capi tal próprio**, tanto no que se refere àqueles já recebidos como aos próximos pagamentos que serão feitos pelas sociedades investidas, suspendendo-se assim a exigibilidade do crédito tributário cor respondente nos termos do artigo 151, IV do CTN, até final decisão a ser proferida por este Juízo ” (doc. 08).*

Em 15.12.2004, foi deferida a liminar pleiteada “ para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de penalizar a impetrante por não incluir na base de cálculo da Cofins os valores relativos a juros sobre o capi tal próprio no que se refere aos pagamentos já efetuados e aos próximos pagamentos que serão feitos pelas sociedades investidas até ulterior deliberação deste Juízo ” (doc. 08).

*Conseqüentemente, a Impugnante declarou os débitos de COFINS objeto da DCOMP n.º 16316.77600.120711.1.3.02-9778 em DCTF com exigibilidade suspensa, conforme reconhecido por esta D. Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco nos autos do **Processo Administrativo n.º 10882.000829/2007-62**, gerado justamente para controlar os débitos em discussão nos autos do **Mandado de Segurança n.º 2004.61.00.033698-7** (doc. 10).*

*Tendo em vista que a sentença proferida naqueles autos **denegou a segurança** pleiteada, revogando a liminar anteriormente concedida, a Impugnante interpôs o competente **recurso de apelação** com pedido de efeito suspensivo, o qual, contudo, não foi deferido. Por essa razão, foi interposto o **Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.029063-4** contra a decisão que*

recebeu o referido recurso apenas no efeito devolutivo, tendo sido **deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado** (doc. 09). **Referida decisão produziu efeitos até a publicação em 10.06.2011 do acórdão que negou seguimento ao referido Agravo de Instrumento** (doc. 09).

Assim, em expressa obediência ao disposto no artigo 63, parágrafo 2o, da Lei n.º 9.430/96, segundo o qual “ a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial , até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição ” , a Impugnante quitou os referidos débitos de COFINS, mediante compensação, em **12.07.2011** (terça-feira), exatamente no prazo de 30 dias contados do primeiro dia útil (artigo 210, parágrafo único do CTN) após a publicação do acórdão que negou seguimento ao referido Agravo de Instrumento em **10.06.2011** (sexta-feira), adicionando apenas e tão somente os juros devidos, sem considerar qualquer valor a título de multa de mora.

Em 18/06/2015, esta Turma de Julgamento, mediante o **Despacho n.º 35/2015** (fls. 378/384), procedeu à conversão do julgamento em diligência, tendo em conta que: (i) foram localizadas, nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, retenções incidentes sobre as receitas de juros sobre o capital próprio, no valor de **R\$ 59.392.941,56**; (ii) os rendimentos correspondentes no valor de **R\$ 395.952.945,08** teriam sido oferecidos à tributação, conforme Ficha 06A, Linha 20 da DIPJ 2007; e (iii) foram localizadas utilizações das retenções de juros sobre o capital próprio na compensação de débitos de mesma natureza no valor de **R\$ 39.412.249,28**, no processo n.º 10882.720318/2010-66, já integralmente homologadas.

Diante desse quadro fático, a autoridade recorrida foi instada a se pronunciar sobre as utilizações das retenções de juros sobre o capital próprio em outros processos, haja vista a conclusão do Despacho Decisório de que não haveria retenções disponíveis a serem deduzidas na apuração do IRPJ devido no final do período.

Em Relatório de Diligência Fiscal (fls. 385/388), datado de 07/02/2017, a autoridade recorrida assim se manifestou:

RELATÓRIO

Trata o presente relatório de atendimento à diligência da DRJ, à qual solicita que a autoridade competente da DRF Osasco/SP se pronuncie conclusivamente acerca da prévia utilização pelo contribuinte dos valores de IRRF sobre juros sobre o capital próprio excedentes em relação ao processo n.º 10882.720318/2010-66, reconstituindo, se for o caso, o valor do saldo negativo do período, com base nos valores não antes utilizados.

Analisando-se os fundamentos trazidos na manifestação de inconformidade e no despacho presente às fls. 378 a 384, buscou-se averiguar a correição da apuração do crédito de IRRF sobre JCP no ano-calendário de 2006 e a sua utilização no saldo negativo do exercício de 2007, juntamente com as compensações efetuadas no período.

Preliminarmente, verificamos em DIRF o montante total das retenções de IRRF, código 5706, para o ano-calendário de 2006, conforme quadro abaixo:

Dados do beneficiário:
CNPJ do beneficiário: 61.529.343/0001-32
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES
Total: 4 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prov. Oficial	Resgateamento Tributável		
				Dependentes	Pensão Alm.	Prov. Priv.
3426	4.365.067,00	801.394,32	0,00	0,00	0,00	0,00
5706	385.952.945,08	89.392.941,96	0,00	0,00	0,00	0,00
6899	28.556.105,41	4.813.333,16	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	428.473.117,49	94.998.275,44	0,00	0,00	0,00	0,00

Após, foram consolidadas todas as DCOMP's referentes ao crédito de IRRF sobre JCP do ano de 2006, apurando-se o total compensado, ambos em valores, originais, e o saldo credor proveniente.

O resultado pode ser observado na tabela a seguir:

PER/DCOMP	DÉBITOS COMPENSADOS	DT. TRANSMISSÃO
25245.33197.280306.1.7.06-1393	R\$ 350.554,73	28/03/2006
12948.40249.280306.1.7.06-8636	R\$ 19.749,03	28/03/2006
37801.40541.280306.1.7.06-9798	R\$ 323.999,48	28/03/2006
03835.64802.280306.1.7.06-6432	R\$ 343.748,51	28/03/2006
17726.13267.120406.1.3.06-3750	R\$ 343.748,51	12/04/2006
07998.23566.120506.1.3.06-1181	R\$ 343.748,51	12/05/2006
13150.42525.140606.1.3.06-8134	R\$ 311.056,67	14/06/2006
37229.90950.140606.1.3.06-0942	R\$ 67.596,10	14/06/2006
33336.64886.130706.1.3.06-3043	R\$ 360.298,66	13/07/2006
01556.19136.250706.1.3.06-8205	R\$ 590.407,96	25/07/2006
12171.84002.250706.1.3.06-7481	R\$ 1.171.048,13	25/07/2006
15870.08811.250706.1.3.06-6480	R\$ 206.329,11	25/07/2006
32481.16820.150806.1.3.06-8793	R\$ 393.557,01	15/08/2006
23228.27311.060906.1.3.06-3049	R\$ 40.046,37	06/09/2006
31241.64009.130906.1.3.06-5039	R\$ 393.557,00	13/09/2006
10398.92357.161006.1.3.06-5197	R\$ 2.458.640,24	16/10/2006
05990.03012.161006.1.3.06-6045	R\$ 33.618.208,91	16/10/2006
12398.40420.161106.1.3.06-5464	R\$ 393.557,00	16/11/2006
28526.68373.121206.1.3.06-6224	R\$ 393.557,00	12/12/2006
TOTAL RETENÇÕES DIRF	R\$ 59.392.941,56	
TOTAL COMPENSADO	R\$ 42.123.408,93	
SALDO CREDOR ORIGINAL	R\$ 17.269.532,63	

Assim, foi apurado que o total de retenções de IRRF de JCP, código 5706, para o ano-calendário de 2006 monta o valor de **R\$ 59.392.941,56**. O total de débitos compensados, para o mesmo ano, monta o valor de **R\$ 42.123.408,93**, restando o saldo credor de **R\$ 17.269.532,63**. Frise-se que estes valores foram considerados como se apresentam no histórico do sistema SIEF/PERDCOMP, ou seja, em seus valores originais.

Não foi constatada nenhuma outra utilização para o saldo credor descrito acima.

Não havendo mais informações a serem apresentadas, dê-se ciência deste relatório ao contribuinte, após, encaminhe-se à DRJ para prosseguimento da análise.

A contribuinte foi cientificada do Relatório de Diligência Fiscal em 17/03/2017, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem – fls. 391, abaixo transcrito:

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 188.749.648-38 VIVIANE SAMBINELI DE ARAÚJO, na data de 17/03/2017 07:08:24, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 15/03/2017 11:48:23

Relatório de Diligência Fiscal

Em 30/03/2017, a interessada solicitou a juntada da petição de fls. 394 apenas para retificar as razões já anteriormente apresentadas.

O processo foi devolvido à DRJ Ribeirão Preto/SP em 31/05/2017.

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. **14-66.909**, de 21 de junho de 2017 (e-fl. 398), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. JSCP. COMPENSAÇÕES ANTERIORES.

Comprovada a suficiência das retenções incidentes sobre as receitas de juros sobre o capital próprio para as compensações com débitos de IRRF incidente sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio, e para a dedução no ajuste anual, deve ser a validação do crédito de saldo negativo a elas correspondente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO APÓS O VENCIMENTO DOS DÉBITOS. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos devem sofrer a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

O simples fato da apelação ter sido recebida no efeito suspensivo não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, que se limita às hipóteses previstas no artigo 151 do CTN.

Foi apresentado Recurso na parte que foi desfavorável ao Recorrente (e-fls. 418), contendo os fundamentos reproduzidos resumidamente em sequência (destaques do original).

Afirma que “(...) revela-se de todo incabível o acréscimo da multa de mora de 20% aos débitos de COFINS que foram quitados mediante compensação objeto da DCOMP n.º 16316.77600.120711.1.3.02-9778, nos termos do artigo 63, parágrafo 2º, da Lei n.º 9430/96 (...)” e que “Não obstante, a r. decisão recorrida, com base em precedente do Superior Tribunal de Justiça que entendeu ser aplicável ao caso concreto, concluiu que a decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.029063-4 não teria o condão de suspender a exigibilidade dos débitos (...)”

Aduz que “ (...) a r. decisão recorrida, ‘data máxima vénia’, não se atentou ao fato de que naquele recurso foi expressamente requerida a **antecipação dos efeitos da tutela recursal para manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do Mandado de**

Segurança n.º 2004.61.00.033698-7, e não simplesmente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação para suspender os efeitos da sentença proferida (...).”

Salienta que “ (...) a própria r. decisão recorrida reconhece expressamente que a Recorrente requereu no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.029063-4 a manutenção da suspensão da exigibilidade dos débitos em questão, bem como que esse pedido restou deferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região”, mas que, entretanto, “ (...) valendo-se do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ‘o simples fato da apelação ter sido recebida no efeito suspensivo não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, que se limita às hipóteses previstas no art. 151 do CTN’, a r. decisão recorrida concluiu que os débitos de COFINS tornaram-se exigíveis em 17.03.2006, data da sentença denegatória da segurança.”

Destaca que “(...) conforme se infere da íntegra das decisões proferidas naquele precedente (doe. 02), o caso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça tem por objeto **ação anulatória de rito ordinário** em que o efeito suspensivo à apelação foi atribuído de forma automática pelo artigo 520 do antigo Código de Processo Civil (...)” e que “Por essa razão, naquele julgado, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que ‘o simples fato da apelação ter sido recebida no efeito suspensivo não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário’, pois ‘(...) o recebimento da apelação no efeito suspensivo serve apenas para evitar a execução imediata da sentença, não se prestando a restabelecer a antecipação de tutela que perdeu seus efeitos (suspensão da exigibilidade do crédito tributário) com a sentença de improcedência da demanda.’ ”

Sustenta que “ (...) no caso concreto, contudo, a Recorrente impetrou **mandado de segurança**, ação civil de rito especial de índole constitucional, em relação ao qual o recurso de apelação, via de regra, não possui efeito suspensivo, conforme, aliás, reconhecido pelas decisões judiciais proferidas nos autos do Mandado de Segurança n.º 2004.61.00.033698-7 e do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.029063-4 (...) .”

Acrescenta que “ (...) requereu expressamente em seu recurso de apelação ‘seja recebida a apelação ora interposta também no efeito suspensivo até o julgamento do recurso, **de modo a ser mantida a medida liminar inicialmente deferida**, bem como no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.029063-4 a ‘**antecipação da tutela recursal, (...) de modo a, até pronunciamento definitivo da Turma, manter assegurado seu direito de não serem penalizadas por não estar incluindo na base de cálculo da Cofins os valores relativos a juros sobre o capital próprio, mantendo-se assim suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão nos autos do Mandado de Segurança n.º 2004.61.00.033698-7**’, o que, aliás, restou deferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

Conclui afirmando que “ (...) o precedente do Superior Tribunal de Justiça invocado pela r. decisão recorrida é totalmente **inaplicável** ao caso concreto, pois tratou de hipótese em que o efeito suspensivo do recurso de apelação interposto em ação anulatória de rito ordinário decorre do artigo 520 do antigo Código de Processo Civil, o qual ‘*serve apenas para evitar a execução imediata da sentença*’, enquanto que **no caso concreto restou expressamente deferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.029063-4 o pedido da ora Recorrente de antecipação dos efeitos da tutela recursal PARA MANTER SUSPensa A EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2004.61.00.033698-7.**”

Destaca, ainda, que “ (...) a própria Fazenda Nacional, em sua resposta de agravo de instrumento (doe. 03), reconheceu expressamente que ‘*por força da decisão exarada por*

*Vossa Excelência, foi deferido o efeito suspensivo postulado, mantendo-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em destaque até **juízo da apelação** interpostas pelas Agravantes (...).*”

Aduz que “ (...) nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.029063-4 restou devidamente constatada pelo Desembargador Federal Fábio Prieto a presença dos requisitos de ‘fumus boni iuris’ e ‘periculum in mora’ para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no Mandado de Segurança n.º 2004.61.00.033698-7 e, conseqüentemente, restabelecimento da liminar anteriormente concedida para a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão (...)” e que “ (...) resta incontestado que, por força da decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.029063-4 que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, permaneceu suspensa a exigibilidade dos débitos objeto da DCOMP n.º 16316.77600.120711.1.3.02-9778 até 10.06.2011. nos termos do artigo 151. inciso V. do Código Tributário Nacional (...).”

Outrossim, sustenta que “ (...) ainda que devida fosse a multa de mora no caso concreto, o que se admite apenas para argumentar, fato é que, conforme se infere da DCOMP n.º 16316.77600.120711.1.3.02-9778, **a Recorrente expressamente indicou para a quitação por meio da compensação apenas os valores relativos ao principal e aos juros dos débitos. Assim, nos termos do artigo 43 da Lei n.º 9.430/96, eventual multa de mora somente poderia ser exigida pela d. Autoridade Administrativa isoladamente, não se admitindo a hipótese de imputação proporcional dos valores compensados para o abatimento da multa de mora.**”

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A questão remanescente dos autos diz respeito a diferença de débitos de Cofins de novembro e dezembro de 2004, relativa à multa de mora decorrente de compensação realizada após o prazo de vencimento, em 12/07/2011, na DCOMP n.º 16316.77600.120711.1.3.02-9778.

Sobre o tema, o acórdão recorrido assim se pronunciou (destaques do original):

Nos termos do § 2º do art. 63 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar **interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.**

No caso em apreço, desde a data de vencimento da Cofins de novembro, em 15/12/2004, e de dezembro, em 14/01/2005, os débitos estariam com exigibilidade

suspensa, tendo em conta a decisão judicial de fls. 281/283, datada de 14/12/2004 que deferiu a liminar (art. 151, IV, do CTN).

Entretanto, **a partir da sentença denegatória do Mandado de Segurança**, prolatada em 24/02/2006 (fls. 285/290), com ciência dada às partes em **17/03/2006** (fls. 291), o crédito tributário não estava mais com a exigibilidade suspensa, não tendo sido adotada qualquer outra providência entre aquelas elencadas no art. 151 do CTN.

Nenhum dos recursos apresentados (Apelação e Agravo de Instrumento) tiveram o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, e conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a decisão judicial de recebimento no efeito suspensivo da Apelação em Mandado de Segurança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme ementa abaixo:

Processo AgInt no REsp 1582143 / SP

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL2015/0291312-8

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/04/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 26/04/2016 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO SUSPENSIVO. INAPTIDÃO PARA RESTABELECE A TUTELA ANTECIPADA E GERAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

[...]

3. O simples fato da apelação ter sido recebida no efeito suspensivo não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, que se limita às hipóteses previstas no artigo 151 do CTN.

Precedente: AgRg na MC 15.496/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 21/08/2009 4. Agravo interno não provido.

Diante disso, a interrupção da incidência da multa de mora deu-se desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da **decisão judicial que considerou devida a Cofins, ocorrida em 17/03/2006**, devendo ser considerada intempestiva a compensação formalizada em **12/07/2011**, e portanto, devidos os acréscimos legais cabíveis – multa e juros de mora.

Como se nota nos excertos supra, o entendimento do acórdão recorrido foi no sentido de que o crédito tributário não estava com a exigibilidade suspensa, devido ao fato de o Mandado de Segurança ter sido denegado e porque a Apelação e Agravo de Instrumento, sob a perspectiva da jurisprudência mencionada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do referido crédito.

O Recorrente, por sua vez, alegou, em suma, que requereu expressamente o recebimento da apelação contra a denegação do Mandado de Segurança também no efeito suspensivo até o julgamento final do recurso, e que, por força da decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.029063-4, houve o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, permanecendo suspensa a exigibilidade dos débitos objeto da DCOMP n.º 16316.77600.120711.1.3.02-9778 até 10.06.2011.

De fato, por força do parágrafo único do art. 558 do Código de Processo Civil (vigente à época dos fatos), no momento do exame da admissibilidade da apelação, é facultado ao Juízo atribuir efeito suspensivo ao recurso, que, se deferido, acarretará a suspensão dos efeitos da sentença e o restabelecimento dos efeitos da liminar anteriormente concedida, o que realmente ocorre no presente caso e foi, inclusive, o motivo do ingresso da Procuradoria da

Fazenda Nacional com a “Resposta de Agravo de Instrumento” (e-fls. 454), no qual o órgão opõe-se aos efeitos em que fora recebido o recurso de apelação.

Da consulta processual do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.029063-4 no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3), extrai-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0029063-41,2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.029063-4/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
AGRAVANTE	: ELO PARTICIPACOES S/A e outros
	: NCD PARTICIPACOES LTDA
	: CIDADE DE DEUS CIA COML/ DE PARTICIPACOES
ADVOGADO	: LEO KRAKOWIAK
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÉGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2004.61.00.033698-7 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação mandamental, recebeu o recurso de apelação do impetrante somente no efeito devolutivo.

No mérito, a ação originária versa sobre a incidência, ou não, da COFINS sobre a remuneração do capital.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido,

É uma síntese do necessário.

Temos, aqui, hipótese que comporta julgamento monocrático.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida.

A agravante visa a obtenção de tutela jurisdicional que atribua efeito suspensivo à apelação por ela interposta em ação mandamental, cuja segurança foi denegada.

A matéria é objeto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONSONANTE COM O DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE TRATA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O LEVARAM A ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico no mesmo sentido da decisão recorrida, o de que a apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ.

2. Aferir se estão presentes os requisitos da concessão da medida liminar, a fim de reformar o acórdão recorrido, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1338001/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, por unanimidade; j. 26/10/2010, DJe 09/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.533/51. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

2. A sentença em mandado de segurança deve ser recebida, em regra, no efeito devolutivo, ante o seu caráter autoexecutório e a celeridade de seu procedimento, sendo que, reconhecida no acórdão impugnado a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo à apelação, a afirmação em sentido contrário, sem mais, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, vedada na instância excepcional.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1298338 / MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, por unanimidade; j. 15/06/2010, DJe 01/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PERICULUM IN MORA. POSSIBILIDADE DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. GARANTIA DA AMPLA DEFESA. DIREITO DE PETIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE TAXAS. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A suspensão do cumprimento da decisão, até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (CPC, art. 558), pode ser deferida pelo relator a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

2. O exame do preenchimento dos pressupostos para a aplicação de efeito suspensivo previsto no art. 558, do CPC, deve ser aferido pelo Tribunal a quo, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ.

3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face de r. decisão que denegou o pedido formulado em mandado de segurança é medida excepcional, concessível tão-somente quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presente os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora. (Precedentes: REsp 787051/PA, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.08.2006; MC 9299/PR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.03.2006).

4. Recurso especial não conhecido, porquanto a decisão recorrida aferiu matéria insindicável pelo E. STJ.

(REsp 1020415 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, por unanimidade; j. 08/09/2009, DJe 06/10/2009)

No caso concreto, o mérito da ação mandamental se restringe à incidência da COFINS sobre a remuneração do capital próprio (juros), tema sobre o qual o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento contrário à pretensão do agravante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.
 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.
 3. Os juros sobre capital próprio correspondem a remuneração de capital - e não a lucro ou dividendo - e, por isso, constituem receita financeira tributável pelo PIS e Cofins. Precedentes do STJ.
 4. Agravo Regimental não provido.
 (AgrRg no Ag 1330134/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade; j. 19/10/2010, DJe 03/02/2011)
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.
 1. Incide PIS e Cofins sobre juros calculados sobre capital próprio. Precedente da Primeira Turma: REsp 921.269/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/06/2007.
 2. Os juros sobre capital próprio, na vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, integram a base de cálculo do PIS/Cofins.
 3. Não incide PIS/Cofins sobre juros computados sobre capital próprio no período compreendido entre a vigência da Lei 9.718/98 até a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em face de ter o STF declarado inconstitucional o § 1º do art. 3º da primeira lei mencionada (RE 357.950-9).
 4. No referido período, a base de cálculo do PIS e da Cofins ficou estabelecida como sendo receita bruta ou faturamento decorrente "quer de renda de mercadoria, quer de venda de mercadorias e serviços, quer de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa" (RE 357.950-9).
 5. Recursos especiais da empresa e da União Federal não-providos.
 (Resp 1018013/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, por unanimidade; j. 08/04/2008, DJe 28/04/2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao d. Juízo de Primeiro Grau.

Como se observa, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.029063-4 pela decisão supra, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/06/2011, com trânsito em julgado em 15/08/2011, conforme mostram os excertos seguintes da consulta processual realizada no TRF 3:

Consulta Processual - Visualizar Processo

Momento da consulta: segunda-feira, 31 de outubro de 2022 às 12:22

Número (CNJ, 20 dígitos)
0029063-41.2006.4.03.0000

Processo
2006.03.00.029063-4

Número de origem
2004.61.00.033698-7

Classe
265420 AI (AG) - SP

Vara
9 SAO PAULO - SP

Data de autuação
18/04/2006

Partes

	Nome
Agravante	ELO PARTICIPACOES S/A
Advogado	LEO KRAKOWIAK
Agravado(A)	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

Relator
DES.FED. FÁBIO PRIETO

Assuntos

	Descrição
Assunto	Cofins - Contribuição Social - Contribuições - Direito Tributário
Detalhe 1++	Suspensão da Exigibilidade - Crédito Tributário - Direito Tributário
Detalhe 1++	MANDADO DE SEGURANÇA

Fases

Data	Descrição	Documentos
14/09/2022	Gestão Documental do Arquivo - Edital de Eliminação disponibilizado EM 8/09/2022 - EDITAL 90/20022 - CÍVEL/SP.	-
25/08/2011	BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2011218074 Destino: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE SÃO PAULO > 1ªSSJ>SP	-
22/08/2011	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2011212121 ORIGEM : SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA	-
20/08/2011	REMESSA AO TDEA PARA BAIXA DEFINITIVA GUIA NR.: 2011212121 DESTINO: PASSAGEM DE AUTOS	-
→ 20/08/2011	TRANSITOU EM JULGADO A DECISÃO 15/08/2011	-
16/08/2011	JUNTADA DE PETIÇÃO SEM DESPACHO - ART. 203,P. 4o., DO CPC 2011120249 Petição Número 2011120249	-
04/08/2011	RECEBIDO(A) ORIGEM - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	-
01/07/2011	REMESSA GUIA NR.: 2011164219 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)	-
17/06/2011	DEVOLVIDO PELO ADVOGADO/PROCURADOR OAB: SP179035E	-
10/06/2011	RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR OAB: -	-
→ 09/06/2011	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DECISÃO/DESPACHO no dia 2011-6-9 . 8:34 (Expediente 10565/2011)	Visualizar
07/06/2011	AGUARDANDO PUBLICACAO PREV. DISPON. - 09/06/11	-

Sendo assim, é de se dar provimento parcial ao recurso, para que o processo seja encaminhado à Unidade de Origem para exclusão da multa de mora do débito da Cofins, período-base de novembro e dezembro de 2004, desde a concessão da medida liminar no Mandado de Segurança n.º 2004.61.00.033698-77 até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial em desfavor do Recorrente, ocorrida em 09/06/2011, nos termos § 2º do art. 63 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, homologando-se a compensação até o limite do crédito que faça frente à compensação do débito apurado sem a aludida multa.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva